



**PARECER N°**

**53**

**/2025**

Projeto de Lei nº 23/2025

Processo nº 56/2025

Iniciativa: VEREADORES ALUISIO BOI, ALCINDO SABINO, FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, GUILHERME BIANCO, MARCÃO DA SAÚDE, MARIA PAULA, PAULO LANDIM

Assunto: Institui no Município de Araraquara o Programa Municipal Transporte Escolar Gratuito, com o objetivo de garantir o acesso à escola aos estudantes matriculados na rede pública de ensino, desde a educação infantil até o ensino médio, que preencham os requisitos previstos nesta lei.

No ponto, a presente propositura:

- 1) tem por objetivo instituir o Programa Municipal Transporte Escolar Gratuito, visando à garantia do acesso à escola aos estudantes matriculados na rede pública de ensino que residam:
  - a. a mais de um quilômetro da escola, desde que não exista outra escola na proximidade com oferta de vaga;
  - b. na zona rural (art. 1º);
- 2) está limitada aos contratos existentes, as dotações orçamentárias e as disposições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual vigentes.

Inicialmente, deve-se destacar que a presente propositura está circunscrita à competência legislativa do Município, eis que se refere ao particular interesse local, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, bem como do art. 14, I, e do art. 21, I, “d”, ambos da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Outrossim, deve-se destacar que a matéria de que trata a presente propositura não se refere a quaisquer das taxativas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 74, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Determinada a constitucionalidade formal da propositura, passa-se à análise de seu aspecto material.

No ponto, verifica-se que a matéria veiculada possui assento constitucional, especificamente no art. 208, “caput”, VII, da Constituição Federal o qual consigna que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” – dispositivo esse reproduzido no art. 182, “caput”, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a par de conferir concretude ao comando constitucional, ao especificamente consignar a obrigação do Município de “assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos” (art. 11, “caput”, VI).

No mesmo sentido, é importante ressaltar que, no exercício da sua função redistributiva de recursos educacionais (art. 211, § 1º, da Constituição Federal), a União instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), por meio da Lei Federal nº 110.880, de 9 de junho de 2004, por meio do qual disponibiliza recursos para que os entes federativos exerçam os seus “múnus” de transporte escolar.

É importante destacar que ambas as legislações federais acima expostas não tratam especificamente dos parâmetros e critérios atinentes a distâncias mínimas entre a residência do aluno e o estabelecimento escolar, para a efetiva disponibilização e prestação do serviço de transporte escolar – sobretudo aquele de atribuição dos Municípios.

A importância desta conclusão reside no fato de que, na medida em que inexistem quaisquer normas gerais que estipulem os supracitados parâmetros ou critérios, emerge a plena competência do Município para que discipline tal medida – e, concretamente, especifique as distâncias mínimas entre a residência do aluno e o estabelecimento escolar, para a efetiva disponibilização e prestação do serviço de transporte escolar.

Com efeito, não se pode descuidar que eventual alegação de aumento de despesa, em razão da aprovação de referida propositura legislativa, não constitui fundamento idôneo à sua inconstitucionalidade, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Tema 917 de sua Repercussão Geral, com efeito vinculante e eficácia “erga omnes”, deliberou que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”.

Outrossim, nessa ordem de ideias, igualmente não se verifica qualquer mácula ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal – assim como aos seus consectários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) – na medida em que a propositura legislativa está vinculada aos valores dos “contratos existentes, as dotações orçamentárias e as disposições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual vigentes”.

Vale dizer: o atendimento à distância mínima prevista no art. 1º da propositura estará limitado, para o presente exercício, aos valores consignados nos contratos existentes, as dotações orçamentárias e as disposições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual vigentes; outrossim, para os



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

próximos exercícios, referida distância deverá, necessariamente, orientar a elaboração dos contratos e da formatação do ciclo orçamentário porvir.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 5 de março de 2025.

---

**Dr. Lelo**  
**Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**

---

**Maria Paula**